



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Entrevista. Rádio. Proibição. Abusos. Excessos. Ausência. Ofensa. Liberdade. Expressão. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos da decisão não infirmados.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo ser invalidados os fundamentos da decisão agravada. A jurisprudência do TSE não veda a participação de pré-candidatos a entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho do ano da eleição; o que a lei veda são eventuais abusos e excessos. É assente na Corte o entendimento de que “as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, até porque não estabelecem qualquer controle prévio sobre a matéria a ser veiculada”. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, exige-se a realização do cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude fática das hipóteses. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.696/PB, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.3.2008.

Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda. Outdoor. Alegações. Parte processual. Ausência. Prévio conhecimento. Falta. Intimação. Retirada. Propaganda. Fundamentos da decisão não afastados. Reexame. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.829/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.3.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Autoria. Materialidade. Crime eleitoral. Comprovação. Reexame de provas. Impossibilidade.

O TSE tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção, o que, na hipótese, ficou comprovado nos autos, conforme concluiu a Corte Regional. As alegações suscitadas pelo agravante demandam o reexame das provas, o que não se admite em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.359/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.3.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Intempestividade.

Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias (RITSE, art. 36, § 8º). A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça* de 19.12.2007. Tendo em vista o recesso forense iniciado em 20.12.2008, o termo *a quo* do prazo para interposição do recurso começou em 1º.2.2008 (sexta-feira), encerrando-se o tríduo legal em 6.2.2008 (quarta-feira). Todavia, o agravo regimental somente foi interposto em 8.2.2008, mostrando-se, portanto, extemporâneo o apelo. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.561/AM, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2008.

Agravo regimental. Propaganda eleitoral. Multa. Placa superior a 4m². Propriedade particular. Irregularidade.

A Res.-TSE nº 22.246/2006 estabeleceu que a placa afixada em propriedade particular deverá ser de tamanho

igual ou inferior a 4m². No caso, a propaganda foi considerada irregular porque tinha 5,32m². Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.770/RS, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Representação ajuizada antes da diplomação. Tempestividade.

As representações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser ajuizadas até a data da diplomação. O arresto regional fundamentou-se em jurisprudência superada no TSE (RO nº 748/PA) que estabelecia prazo de cinco dias para o ajuizamento da ação, contados da ciência da conduta do representado. Ademais, o referido precedente aplicava-se apenas às representações fundadas no art. 73 da Lei das Eleições. A representação, baseada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, foi ajuizada em 16.9.2004. Logo, é tempestiva, pois proposta antes da diplomação. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.352/CE, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2008.

Agravo regimental. Representação. Decisão regional. Oposição. Embargos. Simultaneidade. Recurso especial. Providência. Ratificação. Apelo. Não-conhecimento.

Conforme já assentado pelo TSE, o recurso especial interposto simultaneamente com embargos de declaração, pela mesma parte, deve ser ratificado após o julgamento dos declaratórios, sob pena de não-conhecimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.402/ES, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2008.

Agravo regimental. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso do poder econômico e de autoridade. CPC, art. 515, § 3º. Teoria da causa madura. Não-aplicação.

O art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Conforme já decidido nos recursos especiais nºs 26.023 e 26.037, de 23.8.2007, não há como ser aplicado esse dispositivo pelo TRE no caso em que havia necessidade de dilação probatória em primeiro grau, devidamente requerida pela parte; não há falar, portanto, em causa madura. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.515/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.3.2008.

Embargos de declaração. Ação rescisória. Inexistência de vícios.

Ausência de vícios no arresto embargado. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 253/DF, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Intempestividade.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.705/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.3.2008.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propositura após as eleições. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Tribunal Regional. Violação. Dispositivos constitucionais. Matéria não prequestionada. Omissão. Ausência.**

Embargos de declaração são admitidos para sanar a existência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição no julgado (CE, art. 275, I e II). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.892/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 6.3.2008.

**No mesmo sentido os embargos de declaração nos agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 27.925/SP, 28.008/SP e 28.103/SP, em 6.3.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação Propaganda eleitoral irregular. Reconhecimento. Perda. Interesse processual ou de agir. Alegação. Violação. Dispositivos constitucionais. Inocorrência.

Conforme já assentado pelo TSE, a representação por propaganda eleitoral irregular deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento

da perda do interesse de agir ou processual. Essa orientação não implica ofensa aos arts. 2º; 5º, II e 37, *caput*, ou aos arts. 127 e 129, todos da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.072/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.3.2008.

Embargos de declaração. Recurso. Mandado de segurança. Decisão. Juízo eleitoral. Teratologia. Inexistência. Alegação. Omissão. Ausência.

Conforme já assentado no acórdão embargado, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que esteja evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se averiguou no caso. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.343/RN, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.3.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Inexistência de vícios.

Ausência de vícios no arresto embargado. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.447/BA, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência.

A intempestividade do recurso inominado e do recurso especial eleitoral, bem como a aceitação expressa do Ministério Público Eleitoral quanto ao conteúdo da sentença são questões sobre as quais não houve prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. O TSE tem entendido que matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem análise em sede de recurso especial. A ação

de investigação judicial eleitoral concluiu pela ocorrência de violação aos arts. 41-A e 73, I, da Lei nº 9.504/97; logo, não há vício no arresto embargado, considerando a inexigibilidade de potencialidade lesiva na prática de conduta vedada. Não há vício quanto à incidência do princípio da proporcionalidade na fixação da pena por conduta vedada. Não há contradição quanto à inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade na captação ilícita de sufrágio, pois a sua configuração implica pena de multa e de cassação do diploma. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Sob o pretexto de omissão e contradição no acórdão do TSE, os embargantes buscam, na verdade, a reapreciação da pena de cassação de mandato, o que, a toda evidência, desborda dos limites do art. 535, I e II, do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. Segundo a jurisprudência do TSE “para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido”. Para se infirmar o acórdão regional, considerando inexistente a prática de captação ilícita de sufrágio, seria mister o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 7 do STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.737/PI, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2008.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Delegado. Partido político. Ausência. Capacidade. Postulatória. Prestação de contas. Descabimento. Inexistência. Omissão. Pretensão. Rediscussão. Causa.

A decisão embargada está de acordo com o atual posicionamento do TSE que firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser esta de natureza eminentemente administrativa. Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

2^{os} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.916/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 4.3.2008.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo (Aime). Abuso de poder econômico. Reexame do conjunto fático-probatório. Descabimento. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Julgamento *extra petita* e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não-ocorrência. Arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90. Inaplicabilidade. Art. 224 do Código Eleitoral. Aplicabilidade. Ausência de interesse recursal.

Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, pois o TRE/CE, em acórdão que apreciou os embargos de declaração, afastou a ocorrência dos apontados vícios, bem como de cerceamento de defesa. No tocante à falta de substancialidade das provas analisadas pela Corte Regional, é consabido que a súplica do recorrente encontra óbice nas súmulas n^os 7/STJ e 279/STF, que inviabilizam o reexame de substrato fático-probatório na via extraordinária. O fato de o parecer ministerial ter sido recebido, intempestivamente, como alegações finais, não configura afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, nesta fase, não foram apresentados provas ou fatos novos. Alegação desarrazoada de violação ao art. 22, X, da LC nº 64/90, pois não foi submetida ao devido prequestionamento. Entendimento semelhante emprestado à alegação de que a conexão das Aimes n^os 170/2004 e 171/2004 trouxe prejuízo à defesa do recorrente. Divergência jurisprudencial não configurada. Ausência de similitude fática entre os julgados quanto à aplicabilidade do art. 15 da LC nº 64/90. Não-configuração de julgamento *extra petita*. A jurisprudência do TSE, na época da prolação do arresto regional, considerava as assunções dos segundos colocados aos cargos, efeito prático da procedência de eventual ação de impugnação de mandato eletivo, após a apreciação de eventuais recursos pela Corte Regional. A incidência do art. 216 do Código Eleitoral se restringe às hipóteses de recurso contra expedição de diploma, restando afastada a sua aplicação nos casos de ação de impugnação de mandato eletivo. No julgamento do MS nº 3.649/GO, rel. Min. Cesar Peluso, o TSE concedeu a segurança,

a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral, em caso de procedência de Aime, com a consequente anulação dos votos conferidos aos candidatos que tiveram seus mandatos cassados. Ausência de interesse recursal do recorrente. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Recurso contra expedição de diploma. Deputado estadual. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Fundamento. Provas. Investigação judicial. Possibilidade. Abuso do poder econômico e político e captação de sufrágio. Não-comprovação.

Conforme jurisprudência pacífica do TSE, o recurso contra expedição de diploma pode ser instruído com prova colhida em investigação judicial, ainda que não haja sobre ela pronunciamento judicial. Ausentes provas dos ilícitos narrados na inicial, de modo a comprovar as práticas de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, deve ser assentada a improcedência do pedido formulado no feito. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente o pedido. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 666/RO, rel. Min. Caputo Bastos, em 4.3.2008.

Recurso em *habeas corpus*. Ação penal. Trancamento. Não-caracterização das hipóteses reconhecidas pela jurisprudência. Impossibilidade.

A jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores é pacífica ao asseverar que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida extraordinária, somente adotada quando: manifesta a atipicidade da conduta, operar-se a extinção da punibilidade ou inexistirem indícios mínimos de autoria. *In casu*, os requisitos necessários à concessão da ordem não estão presentes, pois a conduta apurada é tipificada no art. 347 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 108/SP, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Presidente de Câmara Municipal. Vereador. Cargo de prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização. Desnecessidade.

Inexistência, tanto na Constituição Federal, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se

desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período

subseqüente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.449/DF, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Consulta. Prolixidade e imprecisão dos questionamentos.

Consulta prolixa com questionamentos imprecisos não merece ser conhecida. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 1.479/DF, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Consulta. Fidelidade partidária. Titular de mandato executivo. Segundo mandato consecutivo. Mesmo partido. Candidato a terceiro mandato. Partido diverso. Fusão de partidos. Disputa de terceiro mandato.

É expressamente vedado o exercício de três mandatos consecutivos para o mesmo cargo do Poder Executivo. A renovação do pleito não descharacteriza o terceiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.492/DF, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Consulta. Vice-prefeito. Substituição do prefeito no semestre anterior ao pleito. Candidatura. Cargo de prefeito. Pleito subseqüente. Candidato à reeleição.

Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subseqüente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.511/DF, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Petição. Partido político. Arquivos de logs. Irregularidades. Não-caracterização.

Os arquivos de *logs* não são utilizados para fins de totalização, o que não impacta no resultado da eleição. Ainda que incorretos, os *logs* não afetarão a correta contagem dos votos dos eleitores. Os mecanismos que garantem a autenticidade e a integridade de todos os dados e os programas utilizados no sistema eletrônico de votação são: assinatura digital, tabela de correspondência, votação paralela, verificação com disquetes dos partidos e publicação na Internet dos resumos digitais. A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE não tem conhecimento de nenhum caso em que algum interessado tenha observado

qualquer inconsistência nas diversas votações paralelas que já ocorreram, ou em pelo menos uma verificação de resumo digital ou verificação com disquetes dos próprios partidos, que podem ser realizadas em todo território nacional em vários momentos previstos na legislação vigente. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pleito. Unânime.

Petição nº 2.746/DF, rel. Min. José Delgado, em 4.3.2008.

Processo administrativo. Requisição de servidor.

Atendidos os pressupostos autorizadores da requisição do servidor, o pedido pode ser deferido. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.444/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 4.3.2008.

***Processo administrativo. Requisição de servidor. Prorrogação.**

Atendidos os pressupostos autorizadores da requisição do servidor, o pedido pode ser deferido. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a prorrogação da requisição. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.587/PA, rel. Min. Ari Pargendler, em 4.3.2008.

**No mesmo sentido os processos administrativos nºs 19.660/SC, 19.723/RN e 19.789/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 4.3.2008.*

Processo administrativo. Concurso público. TSE. Analista judiciário – área judiciária. Posse. Ausência de diploma. Comprovação da escolaridade. Certificado de conclusão de curso superior. Diploma. Apresentação posterior. Manutenção da posse.

O art. 5º, *caput* e IV, da Lei nº 8.112/90 determina que o candidato a cargo público seja possuidor de nível de escolaridade compatível. O servidor comprovou documentalmente ser possuidor de nível de escolaridade compatível com o exigido para o exercício do cargo que ocupa, o de analista judiciário – área judiciária. Nomeado para o cargo em que foi regularmente aprovado por meio de concurso público, o servidor apresentou prova suficiente de que concluiu o curso de graduação em direito em 5.7.2007, antes da data de sua nomeação, 27.7.2007; inicialmente, pelo certificado emitido pela instituição de ensino pela qual ele se formou; posteriormente, confirmado pela entrega do diploma de graduação, devidamente registrado. Nesse entendimento, o Tribunal admitiu como regular o ato de posse. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.884/DF, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2008.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 6.207/RS

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agrado improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 5.3.2008.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.858/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: 2^{os} Embargos de declaração. Agrado regimental. Recurso especial. Contas. Diretório regional. Partido político. Decisão regional. Instauração. Auditoria extraordinária. Matéria. Caráter administrativo. Recurso especial. Não-cabimento. Jurisprudência consolidada. Omissão. Ausência.

1. Esta Corte superior pacificou entendimento de que não cabe recurso especial em processo relativo à prestação de contas, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
2. A jurisprudência da Casa já assentou que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão a ser sanada no acórdão embargado.

3. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos não conhecidos.

DJ de 5.3.2008.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.387/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido.

1. A utilização de “caixa dois” configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obste o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido.

DJ de 4.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.693, DE 14.2.2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.880/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Dispõe sobre a incidência de correção monetária e de juros de mora parcelas remuneratórias pagas em atraso pela administração, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

DJ de 3.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.712, DE 28.2.2008

INSTRUÇÃO Nº 114/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

DJ de 7.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.713, DE 28.2.2008

INSTRUÇÃO Nº 114/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos de identificação biométrica do eleitor e votação nas seções eleitorais dos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC.

DJ de 7.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.714, DE 28.2.2008

INSTRUÇÃO Nº 117/DF

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

DJ de 7.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.716, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 119/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMENTA: Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições municipais de 2008.
DJ de 7.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.717, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 120/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMENTA: Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.
DJ de 7.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.718, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 121/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMENTA: Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (eleições de 2008).
DJ de 7.3.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.719, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 122/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMENTA: Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições municipais de 2008.
DJ de 7.3.2008.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 22.717, DE 28.2.2008
INSTRUÇÃO Nº 120/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º Serão realizadas, simultaneamente, eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador, em todo o país, no dia 5 de outubro de 2008, nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007 (Lei nº 9.504/97, art. 1º, parágrafo único, II).

Capítulo II
Dos Partidos Políticos e das Coligações

Art. 2º Poderá participar das eleições o partido político que, até 5 de outubro de 2007, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º e Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II).

Art. 3º É facultado aos partidos políticos, dentro do mesmo município, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional entre os partidos políticos que integram a coligação para o pleito majoritário (Lei nº 9.504/97, art. 6º, *caput*; Res. nº 20.121, de 12.3.98).

Art. 4º Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem.

Art. 5º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Parágrafo único. O juiz eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras constantes desta resolução relativas à homonímia de candidatos.

Art. 6º Da realização da convenção até as eleições, o partido político coligado possui legitimidade para agir isoladamente apenas na hipótese de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação.

Parágrafo único. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Art. 7º Na formação de coligações, devem ser observadas as seguintes normas (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, III e IV, *a*):

I – os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II – a coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso anterior ou por até 3 delegados indicados ao juízo eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

Capítulo III Das Convenções

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações serão realizadas no período de 10 a 30 de junho de 2008, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, encaminhando-se a respectiva ata, digitada ou datilografada, devidamente assinada, ao juiz eleitoral (Lei nº 9.504/97, arts. 7º, *caput*, e 8º, *caput*).

§ 1º Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecer-las, publicando-as no *Diário Oficial da União* até 8 de abril de 2008 e encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º e Lei nº 9.096/95, art. 10).

§ 2º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/97, art. 8º, § 2º).

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 horas, a intenção de ali realizar o evento. Na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 9º As convenções partidárias previstas no artigo anterior sortearão, em cada município, os números com que cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado do sorteio, observado o que dispõe o art. 19 (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Art. 10. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido político poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos juízos eleitorais até o fim do prazo para impugnação do registro de candidatos.

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 63, § 2º, e 65 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

Capítulo IV Dos Candidatos

Art. 11. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições

constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e LC nº 64/90, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, c e d):

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 2º).

Art. 12. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no respectivo município, desde 5 de outubro de 2007, e estar com a filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20, *caput*).

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/97, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 13. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Art. 14. Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 6º).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Res. nº 22.005, de 8.3.2005).

Art. 15. São inelegíveis:

I – os inalistáveis e os analfabetos (Constituição Federal, art. 14, § 4º);

II – no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (Constituição Federal, art. 14, § 7º);

III – os que se enquadrem nas hipóteses previstas na Lei Complementar n^o 64/90.

§ 1º Para se beneficiar da ressalva prevista na parte final do inciso II, o suplente de vereador precisa ter assumido definitivamente o mandato.

§ 2º O cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito são inelegíveis para sua sucessão, salvo se este, não tendo sido reeleito, se desincompatibilizar 6 meses antes do pleito (Constituição Federal, art. 14, § 7º).

§ 3º São inelegíveis ao cargo de vice-prefeito no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito reeleito (Res. n^o 21.738, de 4.5.2004).

§ 4º São inelegíveis ao cargo de vereador no mesmo município o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito reeleito ou não, salvo se este renunciar até 6 meses antes do pleito (Res. n^o 21.738, de 4.5.2004).

§ 5º A dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato não afasta a inelegibilidade (Res. n^o 21.495, de 9.9.2003).

Art. 16. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8º, I e II):

I – se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res. n^o 21.787, de 1º.6.2004).

§ 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 1 ano antes do pleito.

§ 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de 1 ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de 48 horas, após se tornar inativo (Res. n^o 20.615, de 4.5.2000).

§ 4º Deferido o registro de militar candidato, o juiz eleitoral comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o militar estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido político, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 17. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções para se candidatarem a cargo eletivo (Constituição Federal, arts. 75 e 95, parágrafo único,

III e 128, § 5º, V, e, Res. n^o 20.539, de 16.12.99 e Res. n^o 22.012, de 12.4.2005).

§ 1º Excepcionam-se do disposto no *caput* os membros do Ministério P<úlico que, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tenham optado pelo regime de garantias e vantagens instituído antes da Constituição Federal de 1988.

§ 2º Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os membros do Ministério P<úlico estão dispensados de cumprir o prazo de filiação partidária previsto no art. 12, *caput*, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até 6 meses antes do pleito para o cargo de vereador e até 4 meses antes do pleito para o cargo de prefeito (LC n^o 64/90, art. 1º, IV e VII).

Capítulo V

Do Número dos Candidatos e das Legendas Partidárias

Art. 18. A identificação numérica dos candidatos dar-se-á mediante a observação dos seguintes critérios (Lei n^o 9.504/97, art. 15, I, III, IV e § 3º):

I – os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados;

II – os candidatos ao cargo de vereador concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 algarismos à direita.

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, na eleição de prefeito, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, na eleição para o cargo de vereador, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber (Lei n^o 9.504/97, art. 15, § 3º).

Art. 19. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (Lei n^o 9.504/97, art. 15, § 1º).

Parágrafo único. Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão será permitido:

I – manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II – manter os 3 dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo, quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

Capítulo VI

Do Registro dos Candidatos

Art. 20. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*).

Seção I

Do Número de Candidatos a Serem Registrados

Art. 21. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice (Constituição Federal, art. 29, I e Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

Art. 22. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, *caput*).

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos políticos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 1º).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º).

§ 3º No cálculo do número de lugares previsto no *caput*, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior (Lei nº 9.504/97, art. 10, § 4º).

§ 4º Na reserva de vagas prevista no § 2º, qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e no § 1º, os órgãos de direção dos partidos políticos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até 6 de agosto de 2008 (Código Eleitoral, art. 101, § 5º e Lei nº 9.504/97, art. 10, § 5º).

§ 6º Nos municípios criados até 31 de dezembro de 2007, os cargos de vereador corresponderão, na ausência de fixação pela Câmara Municipal, ao número mínimo fixado na Constituição Federal para a respectiva faixa populacional (Constituição Federal, art. 29, IV e Res. nº 18.206, de 2.6.92).

§ 7º O preenchimento das vagas remanescentes e a substituição de candidatos devem respeitar os percentuais estabelecidos para cada sexo, e os respectivos pedidos apresentados na forma do art. 24.

Seção II

Do Pedido de Registro

Art. 23. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao juiz eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2008 (Código Eleitoral, art. 89, III e Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

§ 1º O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

§ 2º Nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, será competente para o registro de candidatos o(s) juiz(es) eleitoral(is) designado(s) pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. O pedido de registro deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio magnético gerado por sistema próprio desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas e assinadas pelos requerentes dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos automaticamente pelo sistema.

§ 1º O Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDEX) poderá ser obtido, pela Internet, na página do Tribunal Superior Eleitoral e nas páginas dos tribunais regionais eleitorais, ou, diretamente, nos cartórios eleitorais, desde que fornecidas, pelos interessados, as respectivas mídias.

§ 2º O pedido será subscrito pelo presidente do diretório municipal ou da respectiva comissão diretora provisória, ou por delegado autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama ou fac-símile de quem responda pela direção partidária, com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

§ 3º Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação designado na forma do inciso I do art. 7º (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, II e III).

§ 4º Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, o número de fac-símile no qual poderá receber intimações e comunicados e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome da pessoa designada para representá-la perante a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 3º, IV, a, b e c).

Art. 25. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o juiz eleitoral, até as 19 horas do dia 7 de julho de 2008, por meio do formulário

Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações elencadas no art. 28 e a documentação prevista no art. 29 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Se o partido político ou a coligação não tiver apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), será intimado, pelo juiz eleitoral, a fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o Drap, formar-se-á o processo principal nos termos do inciso I do art. 35.

Art. 26. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) deve ser preenchido com as seguintes informações:

- I – nome e sigla do partido político;
- II – na hipótese de coligação, seu nome e siglas dos partidos políticos que a compõem;
- III – data da(s) convenção(ões);
- IV – cargos pleiteados;
- V – na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;
- VI – endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile;
- VII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

VIII – valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que, no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º).

Art. 27. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) deve ser apresentada com a cópia da ata da convenção a que se refere o art. 8º, *caput* (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I).

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) conterá:

- I – autorização do candidato (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II);
- II – número de fac-símile ou endereço no qual o candidato receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;
- III – dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, estado civil, número da carteira de identidade com órgão expedidor e unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e números de telefone;
- IV – dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar na urna eletrônica, se é candidato à reeleição ao cargo de prefeito, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu;
- V – informações para fins estatísticos.

Art. 29. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I – declaração de bens atualizada, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato na via impressa pelo sistema (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

II – certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do candidato e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

III – fotografia recente do candidato, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
- d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IV – comprovante de escolaridade;

V – prova de desincompatibilização, quando for o caso.

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 2º A ausência do comprovante a que se refere o inciso IV poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente.

§ 3º Se a fotografia de que trata o inciso III não estiver nos moldes exigidos, o juiz determinará a apresentação de outra, e, caso não seja suprida a falha, o registro deverá ser indeferido.

§ 4º A fotografia de que trata o inciso III poderá ser apresentada em meio magnético mediante utilização do sistema previsto no art. 24.

Art. 30. Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 31. O nome indicado que será também utilizado na urna eletrônica terá no máximo trinta caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido

ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz no julgamento do pedido de registro.

Art. 32. Verificada a ocorrência de homonímia, o juiz eleitoral procederá atendendo ao seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 1º, I a V):

I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;

II – ao candidato que, até 5 de julho de 2008, esteja exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, se tenha candidatado com o nome que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III – ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tenha indicado será deferido o registro com esse nome, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos incisos II e III, o juiz eleitoral deverá notificá-los para que, em 2 dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V – não havendo acordo no caso do inciso IV, o juiz eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

§ 1º O juiz eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado quando seu uso puder confundir o eleitor (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 2º).

§ 2º O juiz eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (Lei nº 9.504/97, art. 12, § 3º).

§ 3º Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido (Súmula-TSE nº 4).

Art. 33. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o víncio seja sanado, no prazo de 72 horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por fac-símile ou telegrama (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

Seção III Do Processamento do Pedido de Registro

Art. 34. Os cartórios eleitorais responsáveis pelo registro de candidaturas utilizarão obrigatoriamente o Sistema de Candidaturas (Cand) desenvolvido pelo TSE.

Art. 35. Protocolizados e autuados os pedidos de registro das candidaturas, o cartório eleitoral providenciará:

I – a imediata leitura no Sistema de Candidaturas (Cand) dos arquivos magnéticos gerados pelo Sistema CANDex, contendo os dados constantes dos formulários Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap);

II – a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades (Código Eleitoral, art. 97, § 1º e LC nº 64/90, art. 3º).

Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo principal do pedido de registro de candidatura;

II – cada formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão o processo individual de cada candidato.

§ 1º Os processos individuais dos candidatos serão vinculados ao principal, referido no inciso I.

§ 2º Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto; a apensação dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas.

§ 3º O cartório eleitoral certificará, nos processos individuais dos candidatos, o número do processo principal (Drap) ao qual os mesmos estejam vinculados, bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo.

Art. 37. Encerrado o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação, o cartório eleitoral imediatamente informará, nos autos, sobre a instrução do processo, para apreciação do juiz eleitoral.

§ 1º No processo principal (Drap), o cartório deverá verificar e certificar:

I – a comprovação da situação jurídica do partido político na circunscrição;

II – a legitimidade do subscritor para representar o partido político ou coligação;

III – a informação sobre o valor máximo de gastos.

§ 2º Nos processos individuais dos candidatos (RRCs e RRCIs), o cartório certificará o julgamento do processo principal, verificando e certificando, ainda:

I – a regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC);

II – a regularidade da documentação do candidato.

Art. 38. As impugnações ao pedido de registro de candidatura, as questões referentes a homônimos e as notícias de inelegibilidade serão processadas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos.

Seção IV Das Impugnações

Art. 39. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC n^o 64/90, art. 3^º, *caput*).

§ 1^º A impugnação por parte do candidato, do partido político ou da coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (LC n^o 64/90, art. 3^º, § 1^º).

§ 2^º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, nos 2 anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (LC n^o 64/90, art. 3^º, § 2^º; LC n^o 75/93, art. 80).

§ 3^º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (LC n^o 64/90, art. 3^º, § 3^º).

Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação via telegrama ou fac-símile, o prazo de 7 dias para que o candidato, o partido político ou a coligação possam contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC n^o 64/90, art. 4^º).

Art. 41. Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz eleitoral designará os 4 dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação (LC n^o 64/90, art. 5^º, *caput*).

§ 1^º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (LC n^o 64/90, art. 5^º, § 1^º).

§ 2^º Nos 5 dias subseqüentes, o juiz eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (LC n^o 64/90, art. 5^º, § 2^º).

§ 3^º No prazo do parágrafo anterior, o juiz eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes ou

testemunhas, como convededores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (LC n^o 64/90, art. 5^º, § 3^º).

§ 4^º Quando algum documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o juiz eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo de 5 dias, ordenar o respectivo depósito (LC n^o 64/90, art. 5^º, § 4^º).

§ 5^º Se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento ou não comparecer a juízo, poderá o juiz eleitoral contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (LC n^o 64/90, art. 5^º, § 5^º).

Art. 42. Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 dias, sendo os autos conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (LC n^o 64/90, arts. 6^º e 7^º, *caput*).

Art. 43. O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Art. 44. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC n^o 64/90, art. 18).

Seção V Da Notícia de Inelegibilidade

Art. 45. Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao juiz eleitoral, mediante petição fundamentada, que será imediatamente encaminhada ao Ministério Público.

Parágrafo único. No que couber, adotar-se-á na instrução da notícia de inelegibilidade o procedimento previsto na seção anterior para as impugnações.

Capítulo VII Do Julgamento dos Pedidos de Registro

Seção I Do Cartório Eleitoral

Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 47. O registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homônima serão julgados em uma só decisão.

Art. 48. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto.

Art. 49. O julgamento do processo principal (Drap) precederá ao dos processos individuais de registro de candidatura, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Art. 50. O juiz eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (LC n^o 64/90, art. 7^º, parágrafo único).

Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC n^o 64/90, art. 8^º, *caput*).

§ 1º Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do *caput*, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão em cartório (LC n^o 64/90, art. 9^º, *caput*).

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC n^o 64/90, art. 9^º, parágrafo único).

§ 3º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE n^º 10).

§ 4º Após decidir sobre os pedidos de registro, o juiz eleitoral determinará a publicação, na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, da relação dos nomes dos candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrarem em grau de recurso (Lei n^º 9.504/97, art. 12, § 4º).

Art. 52. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou

no de sua sede, quando partido político (LC n^º 64/90, art. 8^º, § 1º).

Art. 53. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC n^º 64/90, art. 8^º, § 2º).

Art. 54. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, devem estar julgados, e as respectivas decisões publicadas até o dia 16 de agosto de 2008 (LC n^º 64/90, art. 3^º e seguintes).

Seção II Do Recurso no Tribunal Regional Eleitoral

Art. 55. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC n^º 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC n^º 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 56. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC n^º 64/90, art. 11, *caput*).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC n^º 64/90, art. 11, *caput*).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC n^º 64/90, art. 11, § 1º).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada, admitindo-se a respectiva transmissão por meio de fac-símile, dispensado o encaminhamento do texto original (LC n^º 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 57. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 dias para a apresentação de contra-razões, notificado o recorrido, por fac-símile ou telegrama, no endereço indicado no pedido de registro, quando candidato, ou no de sua sede, quando partido político (LC n^º 64/90, art. 12, *caput*).

Art. 58. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (LC nº 64/90, art. 8º, § 2º, c.c. art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o Tribunal Superior Eleitoral subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (LC nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

Art. 59. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e as respectivas decisões publicadas até o dia 6 de setembro de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Seção III Do Recurso no Tribunal Superior Eleitoral

Art. 60. Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao presidente, que, também na mesma data, os distribuirá a um relator e mandará abrir vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 2 dias (LC nº 64/90, art. 10, *caput*).

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em 3 dias, independentemente de publicação em pauta (LC nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 61. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de 10 minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for recorrente; a seguir, o relator proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (LC nº 64/90, art. 11, *caput* c.c. art. 14).

§ 1º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (LC nº 64/90, art. 11, *caput* c.c. art. 14).

§ 2º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto proferido pelo relator ou do voto vencedor (LC nº 64/90, art. 11, § 1º c.c. art. 14).

§ 3º Terminada a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão (LC nº 64/90, art. 11, § 2º c.c. art. 14).

Art. 62. Todos os recursos sobre pedido de registro de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e as respectivas decisões publicadas, até o dia 25 de setembro de 2008 (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

Capítulo VIII Da Substituição de Candidatos

Art. 63. O partido político pode requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias (Lei nº 9.504/97, art. 14).

Art. 64. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Código Eleitoral, art. 101, § 1º, LC nº 64/90, art. 17 e Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*).

§ 1º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 2º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

§ 3º Na eleição majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 2º).

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.

Art. 65. Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º).

Art. 66. Na eleição proporcional, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 10 dias contados do fato ou da decisão

judicial que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito (Código Eleitoral, art. 101, § 1º e Lei n^o 9.504/97, art. 13, § 3º).

Art. 67. O pedido de registro de substituto deverá ser apresentado por meio do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), instruído com a documentação do candidato e com a comprovação de ter sido escolhido na forma do estatuto partidário, dispensada a apresentação de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) e dos demais documentos que o acompanham, na forma do art. 24.

Capítulo IX Dos Procedimentos Técnico-Operacionais

Art. 68. Decididos todos os pedidos de registro, os partidos políticos, as coligações e os candidatos serão notificados, por edital, publicado na imprensa oficial, nas capitais, e no cartório eleitoral, nas demais localidades, para a audiência de verificação das fotografias e dos dados que constarão na urna eletrônica, a ser realizada até o dia 28 de agosto de 2008, anteriormente ao fechamento do sistema de candidaturas.

§ 1º Constatado que a definição da foto digitalizada poderá dificultar o reconhecimento do candidato, a fotografia poderá ser substituída no prazo de 2 dias, desde que requerido na audiência de verificação.

§ 2º O não-comparecimento dos interessados ou de seus representantes implica aceitação tácita, não podendo ser suscitada questão relativa a problemas de exibição devido à má qualidade da foto apresentada.

§ 3º Da audiência de verificação será lavrada ata, consignando-se as ocorrências e manifestações dos interessados.

Capítulo X Disposições Finais

Art. 69. O juiz eleitoral deverá cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a renunciar ou falecer.

Art. 70. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC n^o 64/90, art. 15).

Art. 71. Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC n^o 64/90, art. 25).

Art. 72. Os prazos a que se refere esta resolução serão peremptórios e contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho de 2008 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno (LC n^o 64/90, art. 16).

Parágrafo único. Os cartórios eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no *caput*, que não poderá ser encerrado antes das 19 horas.

Art. 73. Da convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes eleitorais o cônjuge ou companheiro, parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

Art. 74. Não poderão servir como chefe de cartório eleitoral, sob pena de demissão, membro de diretório de partido político, candidato a cargo eletivo, seu cônjuge ou companheiro e parente consangüíneo ou afim até o segundo grau (Código Eleitoral, art. 33, § 1º).

Art. 75. O membro do Ministério Pùblico que mantém o direito à filiação partidária não poderá exercer funções eleitorais enquanto não decorridos 2 anos do cancelamento da aludida filiação (LC n^o 75/93, art. 80).

Art. 76. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado (Lei n^o 9.504/97, art. 95).

Parágrafo único. Se, posteriormente ao registro da candidatura, candidato propuser ação contra juiz que exerce função eleitoral, o afastamento deste somente decorrerá de declaração espontânea de suspeição ou de procedência da respectiva exceção.

Art. 77. Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho e 31 de outubro de 2008, terão prioridade para a participação do Ministério Pùblico e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei n^o 9.504/97, art. 94, *caput*).

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta resolução em razão do exercício de suas funções regulares (Lei n^o 9.504/97, art. 94, § 1º).

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira (Lei n^o 9.504/97, art. 94, § 2º).

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e os órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares (Lei n^o 9.504/97, art. 94, § 3º).

Art. 78. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, dela fazendo parte o Anexo I – Fluxograma do Registro de Candidatura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2008.

Ministro CEZAR PELUSO, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicada na sessão de 28.2.2008 e no DJ de 7.3.2008.